



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065-000.115/92-49
RECURSO Nº. : 106.505
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : METALÚRGICA DO VALE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.867

**INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A
intempestividade na apresentação da impugnação, por não
instaurar a fase litigiosa do procedimento administrativo,
impede o conhecimento do mérito.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
METALÚRGICA DO VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

PROCESSO Nº. : 11065-000.115/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.867

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Paulo Irvin

fd

PROCESSO Nº. : 11065-000.115/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.867
RECURSO Nº. : 106.505
RECORRENTE : METALÚRGICA DO VALE LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização do Imposto de Renda que exige o recolhimento de 25.839,60 UFIR, incluídos juros e multa. O lançamento decorreu da exigência de antecipação do imposto do exercício de 1992, prevista nos artigos 2º a 7º do Decreto-lei nº 2.354/87.

Na impugnação, intempestiva, apresentada a fls. 22/23 o contribuinte, em síntese, alega que em data posterior à autuação atualizou sua contabilidade, tendo apurado prejuízo no mês de junho de 1991. Por esta razão, estava desobrigado do recolhimento das antecipações.

A fls. 41/44 a DRF em Novo Hamburgo, apesar de admitir a intempestividade da impugnação, não aprecia o mérito, no entanto, visando à obtenção da justiça fiscal, analisa o processo no sentido de verificar-se a possível existência de falhas que possam ser corrigidas de ofício nos termos do artigo 149, III, do Código Tributário Nacional. Por fim, conclui por desconhecer da impugnação por intempestiva; de ofício, revisa o lançamento, determinando seja exigido do contribuinte o valor dos juros e multa de ofício, calculados sobre o valor das antecipações vencidas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1991, calculados até a data do efetivo pagamento, dispensando-o do recolhimento do valor do Imposto de Renda, que deverá ser considerado restituído na data do recolhimento. Para tanto, recorre de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 10ª Região Fiscal.

A Informação da Divisão de Tributação nº 095 de 29.07.93 (fls. 45/46) propõe que seja acolhido o recurso de ofício apresentado e lhe seja negado provimento.

A fls. 47 a Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal nega provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida.

Rautaja

fil

PROCESSO Nº. : 11065-000.115/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.867

A fls. 48/67 foi apresentado intempestivamente recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em que ratifica seus argumentos expostos e pede anulação do Auto de Infração.

Cabe ressaltar que a este processo foi anexado o de número 11065-000.697/92-36 (conforme fls. 21-verso).

Rautoja

É o Relatório.

Gal

PROCESSO Nº. : 11065-000.115/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.867

VOTO

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

Conforme consta do processo, a contribuinte tomou conhecimento do Auto de Infração em 23.01.92 tendo apenas apresentado sua impugnação em 28.04.92, portanto, fora do prazo legal.

Desta forma, não conheço do recurso apresentado por Metalúrgica do Vale Ltda., pela não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

